

Minuta PL Plano Nacional de Cultura

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o disposto no art. 215, § 3º e no art. 216-A da Constituição Federal com duração de dez anos.

Art. 2º São princípios do Plano Nacional de Cultura:

I - respeito e valorização da diversidade e das identidades culturais em todas as suas manifestações;

II - reconhecimento do valor econômico, simbólico e social da cultura;

III - reconhecimento da cultura como elemento essencial para um modelo de desenvolvimento democrático, inclusivo, justo e sustentável;

IV - reparação cultural, reconhecimento, e fomento justo e equilibrado;

V - valorização dos trabalhadores da cultura, de seus ofícios e ocupações, com garantia do direito à seguridade social e condições dignas de trabalho;

VI- reconhecimento dos mestres e mestras das culturas tradicionais e populares como trabalhadores da cultura e sujeitos de direitos;

VII - valorização e defesa dos direitos humanos e da democracia,

VIII - respeito à vida em todas as suas formas, defesa dos direitos da natureza e à justiça climática,

IX - garantia do exercício dos direitos culturais, considerando:

a) direito universal a acessar e produzir cultura,

b) direito à arte, à criatividade e à imaginação, em todas as suas formas e manifestações, incentivando a experimentação e a inovação;

c) direito à liberdade de expressão, criação e fruição cultural sem censura ou repressão,

d) direito à memória, ao patrimônio, à salvaguarda e preservação das práticas, conhecimentos tradicionais e acervos,

e) direito à informação, à comunicação e à crítica cultural,

f) direito à participação social, transparência e controle social nas políticas culturais,

g) direito à acessibilidade cultural, garantindo o acesso pleno de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida à cultura, tanto como público quanto como fazedores de cultura

h) direito autoral e à proteção da criação intelectual, assegurando reconhecimento e remuneração justa aos criadores,

Art. 3º São diretrizes do Plano Nacional de Cultura:

- I - potencializar o papel da política cultural no fortalecimento da democracia,
- II - estimular a criação, a pesquisa, a produção, a distribuição, a circulação, a formação, e a fruição cultural,
- III - valorizar as diversidades étnica, racial, religiosa, sexual, de gênero, territorial, regional e local,
- IV - assegurar o reconhecimento da interseccionalidade na promoção dos direitos culturais,
- V - priorizar, nas políticas culturais, grupos vulnerabilizados para reduzir desigualdades estruturais na sociedade brasileira,
- VI - promover e oportunizar a difusão da diversidade das expressões culturais,
- VII - favorecer o pensamento crítico e a pluralidade das produções e conteúdos culturais artísticos no ambiente digital,
- VIII - garantir a nacionalização justa e equitativa dos recursos da cultura, de forma a reduzir desigualdades no acesso às políticas culturais
- IX - desburocratizar e simplificar os procedimentos de acesso às políticas culturais e adequá-los às realidades dos agentes culturais;
- X - ampliar o acesso da população às políticas e ações culturais
- XI - promover a territorialização das políticas culturais, com atenção especial a territórios vulnerabilizados,
- XII - valorizar, reconhecer e fomentar os conhecimentos, tecnologias e práticas dos povos e comunidades tradicionais,
- XIII - considerar o fator Amazônico na implementação de políticas culturais,
 - § Para fins desta lei considera-se **Fator Amazônico** o conjunto de custos adicionais de logística, transporte e infraestrutura necessários para a implementação de políticas públicas na região da Amazônia Legal, decorrentes de suas especificidades territoriais, ambientais e de conectividade.
- XIV - fortalecer a pactuação federativa de competências e atribuições e aprofundar a cooperação e a implementação de ações coordenadas entre os entes federativos,
- XV - promover a cooperação e a complementaridade, nacional e internacional, entre agentes públicos, privados e da sociedade civil,
- XVI - instituir, por meio do Sistema Nacional de Cultura (SNC), governança participativa nos processos e instâncias das políticas culturais,
- XVII - promover a intersetorialidade e a integração das políticas culturais com as demais políticas públicas,

XVIII - promover o controle social e assegurar o livre acesso, a transparência, o compartilhamento, a segurança e a confiabilidade das informações relativas às políticas culturais;

XIX - promover a cultura de base comunitária e o desenvolvimento de territórios criativos e sustentáveis,

XX - promover a ampliação e a execução efetiva dos recursos públicos destinados à cultura.

Art. 4º Deverão ser observadas as seguintes transversalidades como elementos estruturantes para a definição dos objetivos e metas do PNC:

I - Interseccionalidade: considerar as desigualdades estruturais que atravessam a vida das pessoas, desenvolvendo um olhar integral, com políticas de reparação, fomento e proteção que promovam o protagonismo das diferentes pessoas, coletividades, comunidades, populações e povos;

II - Territorialidade: garantir uma abordagem de territorialização das políticas culturais de forma a nacionalizar, ampliar e desconcentrar investimentos no território brasileiro, considerando as especificidades e as diversidades culturais, socioambientais e regionais, com prioridade para territórios vulnerabilizados;

III - Acessibilidade Cultural: possibilitar a todas as pessoas, principalmente àquelas com deficiência ou mobilidade reduzida, o exercício dos direitos culturais e o acesso pleno a programas, projetos e ações culturais, tanto como público quanto como fazedores de cultura, levando em conta suas diversidades físicas, sensoriais, intelectuais, linguísticas, interativo-sociais e culturais e demais processos demandados pelas diferenças e diversidades humanas;

IV - Culturas Indígenas e Afro-Brasileiras: reconhecer a diversidade, pluralidade e importância das culturas indígenas e afro-brasileiras para a formação da sociedade brasileira e a valorização de sua centralidade para afirmação da democracia, com políticas reparatórias, ações afirmativas e estratégias de proteção, **salvaguarda** e promoção que estimulem o protagonismo das populações negras e indígenas,

V - Intersetorialidade: ampliar e fortalecer a integração das políticas culturais com as demais políticas públicas, visando superar a fragmentação das políticas públicas e promover resultados integrados.

Art. 5º São objetivos do Plano Nacional de Cultura, organizados em oito eixos estratégicos:

I - Eixo 1 – Gestão e Participação Social: Consolidar o Sistema Nacional de Cultura e sua efetivação nos territórios, com financiamento perene e descentralizado, formação continuada para gestores, servidores e conselheiros, informações e indicadores estruturados, **transparência** e participação social ampla e diversa;

II - Eixo 2 – Fomento à Cultura: Reduzir as desigualdades e **equilibrar o investimento público** no acesso ao fomento às artes e à cultura, com nacionalização e desconcentração territorial, com atenção ao fator amazônico, ações afirmativas e reparatórias, simplificação de acesso e garantia de acessibilidade cultural;

III - Eixo 3 – Patrimônio e Memória: Democratizar a política de patrimônio e memória, com políticas afirmativas, formativas e reparatórias, assegurando a salvaguarda de **expressões, ofícios, saberes**, acervos, bens culturais, artísticos e naturais, desburocratizando processos e ampliando a participação social, a **cidadania cultural** e o acesso à produção, reprodução e fruição nos territórios;

IV - Eixo 4 – Formação:

a) universalizar a presença das artes, da cultura e da memória nos currículos, **conteúdos e iniciativas pedagógicas** do ensino básico, superior, técnico, profissional e tecnológico, de modo diverso, acessível e criativo;

b) reconhecer e valorizar **mestres e mestras**, agentes, organizações culturais e comunidades como produtores, guardiões e transmissores de conhecimento e aprendizagem;

V - Eixo 5 – Infraestrutura, Equipamentos e Espaços Culturais:

a) ampliar e desconcentrar equipamentos e espaços culturais acessíveis, sustentáveis e adequados aos contextos locais, com prioridade a territórios periféricos ou vulnerabilizados;

b) aprimorar a gestão, assegurar a manutenção e ampliar **a ocupação** dos equipamentos e espaços culturais pela população, com programação cultural diversa, democrática e acessível;

VI - Eixo 6 – Economia Criativa, **Economia Solidária**, Trabalho, Emprego, Renda e Proteção Social:

a) potencializar a participação da economia criativa brasileira na economia nacional e internacional, fortalecendo indústrias, empreendimentos, arranjos criativos, e modelos solidários

b) promover a geração de emprego, renda e a **formalização de empreendimentos, organizações**, e trabalhadores da cultura, assegurando direitos trabalhistas, sociais e previdenciários, com reconhecimento de atividades e ocupações artísticas e culturais.

VII - Eixo 7 – Cultura, Bem Viver e Justiça Climática:

a) proteger, valorizar e fomentar culturas e conhecimentos dos povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e comunidades de matriz africana, como estratégia de resiliência, promoção do bem viver e enfrentamento da injustiça climática e do racismo ambiental e cultural;

b) promover a adaptação, mitigação e recuperação dos impactos de desastres e emergências ambientais e sanitárias, em articulação com agentes, grupos, comunidades e espaços culturais;

VIII - Eixo 8 – Cultura Digital e Direitos Digitais:

a) promover uma cultura digital democrática, incentivando as diversas linguagens artísticas e expressões digitais, a inovação, o pensamento crítico, o letramento digital, as tecnologias livres e acessíveis e as redes colaborativas; e

b) assegurar e **proteger** os direitos de autores, artistas e titulares de direitos autorais e conexos no contexto do ambiente digital e da inteligência artificial, com reparação de acesso a grupos historicamente vulnerabilizados .

Art. 6º As metas do PNC se caracterizam por serem uma formulação tangível, quantificável, com tempo definido, exequíveis e monitoráveis para viabilizar o atingimento dos objetivos descritos no art. 5º desta Lei, assegurado o controle social em torno dos resultados pactuados.

Parágrafo único. As metas serão elaboradas pela coordenação executiva do Plano Nacional de Cultura, com **ampla participação do Conselho Nacional de Política Cultural, entes federativos e sociedade civil, e serão publicadas por meio de regulamento em até 90 (noventa) dias da publicação desta lei.**

Art. 7º Os indicadores do PNC constituem instrumentos de aferição das metas, permitindo a avaliação contínua do desempenho do Plano e o aperfeiçoamento de suas ações,

Parágrafo único. Os indicadores serão instituídos por meio de regulamento e serão atualizados conforme a disponibilidade e qualidade das bases de dados e o surgimento de novas metodologias de coleta e análise de informações.

Art. 8º As estratégias e iniciativas do PNC, atreladas a cada meta, materializam a execução operacional do Plano, descrevendo ações concretas a serem desenvolvidas pelos entes

federativos e pelos diversos atores culturais, articuladas no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC), visando o alcance dos objetivos e metas.

Parágrafo único. As estratégias e iniciativas serão estruturadas e pactuadas no âmbito da governança do Sistema Nacional de Cultura, considerando as vocações, competências e atribuições federativas, e com a participação ativa dos representantes dos conselhos e instâncias de decisão do SNC,

Art. 9º Os Planos Setoriais Nacionais serão publicados por meio de regulamento, com monitoramento semelhante ao do Plano Nacional de Cultura, e devem observar coerência com os princípios e diretrizes do Plano Nacional de Cultura e apresentar sinergia com suas transversalidades, eixos e objetivos, considerando as especificidades da setorial a que se refere.

Art. 10. Ficam instituídos, enquanto instâncias de governança colegiadas responsáveis por coordenar a implementação, monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Cultura:

I - Comitê de Governança do Plano Nacional de Cultura: instância de coordenação estratégica para implementação do Plano nos órgãos gestores do Sistema Nacional de Cultura, com representação do Ministério da Cultura, do Conselho Nacional de Políticas Culturais (CNPC) e de órgãos gestores de cultura dos entes federados indicados pela Comissão Intergestores Tripartite; e

II - Coordenação Executiva do Plano Nacional de Cultura: instância interna do Ministério da Cultura e vinculadas, responsável pela coordenação da implementação tática e operacional do Plano e pelo acompanhamento da sua implementação, zelando pela integração de suas ações no conjunto das políticas públicas culturais.

Parágrafo único. Os colegiados serão detalhados em regulamento.

Art. 11. Compete ao Ministério da Cultura, e aos colegiados a que se refere o art. 10 desta Lei:

I - coordenar, em âmbito nacional, a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão periódica do Plano Nacional de Cultura,

II - assegurar a coleta, sistematização e divulgação de informações necessárias ao acompanhamento, monitoramento e avaliação do PNC, **inclusive para subsidiar o CNPC em suas atribuições, de que trata o art. 17, da Lei 14.835, de 4 de abril de 2024;**

III - disponibilizar instrumentos e metodologias de assistência federativa para elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de planos de cultura estaduais e municipais, considerando especificidades territoriais, arranjos regionais e possibilidades de cooperação entre os entes federativos; e

IV - articular com os demais órgãos do Poder Executivo Federal para garantir a transversalidade das políticas culturais.

Paragrafo Unico. O ministério da Cultura e suas instituições vinculadas deverão priorizar em seus planejamentos anuais e plurianuais os elementos do PNC.

Art. 12. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - elaborar seus próprios planos de cultura, ou rever aqueles já existentes, tomando como referência as diretrizes, princípios, objetivos e metas do Plano Nacional de Cultura, observadas as especificidades de cada território;

II - orientar as políticas culturais localmente para o alcance dos resultados do plano, considerando as diferentes vocações, competências e atribuições federativas referentes aos objetivos e metas do PNC; e

III - fornecer regularmente ao Ministério da Cultura as informações necessárias ao monitoramento, avaliação, **fiscalização**, e revisão do PNC;

Art. 13. A adesão ao Plano Nacional de Cultura é automática e imediata para todos os entes que formalizaram adesão ao Sistema Nacional de Cultura.

Art. 14. Os planos estaduais, distrital e municipais de cultura devem estar coerentes com o Plano Nacional de Cultura, a fim de garantir alinhamento aos princípios, diretrizes, transversalidades, objetivos e metas em âmbito nacional, sem prejuízo das particularidades regionais e locais.

§ 1º As unidades federativas que possuírem planos em vigor deverão adequá-los às disposições desta Lei, promovendo as revisões e atualizações necessárias, **com a participação dos representantes de conselhos e dos setores culturais locais**.

§ 2º A elaboração, implementação e o monitoramento dos planos estaduais, distrital e municipais de cultura devem ser pactuados localmente nas instâncias do SNC, considerando a participação social, os conselhos de cultura e as comissões intergestores.

Art. 15. O processo de implementação das estratégias e iniciativas contará com rotinas regulares de monitoramento e avaliação, **incorporando mecanismos de participação dos conselhos e dos setores culturais** possibilitando ajustes contínuos e garantindo a sua perenidade.

Art. 16. O monitoramento e avaliação do PNC contará com a participação do Conselho Nacional de Política Cultural e comissões gestoras do Sistema Nacional de Cultura, podendo contar com o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, de institutos de pesquisa, de universidades, de instituições culturais, de organizações e redes socioculturais.

Art. 17. Será dada ampla divulgação aos objetos avaliados e aos resultados alcançados pelo monitoramento e avaliação periódica do Plano Nacional de Cultura, **com informações acessíveis e em formatos diversos**.

Art. 18. O Plano Nacional de Cultura **poderá** ser revisado após cinco anos de vigência e implementação, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O processo revisional deverá ocorrer necessariamente com a participação social, contemplando os conselhos e as conferências de cultura de que trata o art. 7º, da Lei 14.835, de 4 de abril de 2024, no qual:

I - poderão ser incluídos novos objetivos e metas, ficando vedada a supressão ou a modificação dos objetivos e metas definidos por esta Lei e pela regulamentação de que trata o art 6º; e

II - poderão ser alterados indicadores vinculados a cada meta, desde que a alteração seja com a finalidade de qualificar a aferição do resultado previsto pela meta.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.